## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002860-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Marcio Roberto de Campos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por MARCIO ROBERTO DE CAMPOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que é policial militar ativo e percebe em seus proventos salariais Adicional de Insalubridade (AI) e Adicional de Local de Exercício (ALE), sendo ambas as verbas dotadas de caráter genérico, extensíveis a toda a categoria, indiscriminadamente, sendo que, a partir de 1º de março de 2013 o ALE foi incorporado aos seus vencimentos, por determinação da Lei Estadual nº. 1.197/2013, sendo 50% ao vencimento padrão e 50% no Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Ocorre que a requerida deixou de pagar o ALE referente ao trabalho prestado no mês de fevereiro de 2013. Sustenta que o ALE tinha por referência o trabalho prestado dois meses antes do pagamento - vale dizer, o ALE do mês de janeiro era processado no mês de fevereiro e pago em março. Assim, com a incorporação do ALE a partir do dia 1º de março de 2013 - com reflexo patrimonial visível no holerite dos vencimentos pagos no mês de abril -, deixou a requerida de pagar o ALE relativo ao mês de fevereiro de 2013. Situação semelhante ocorreu com o adicional de insalubridade, que, inicialmente, era apurado de forma semelhante ao ALE: o pagamento se referia ao trabalho prestado dois meses antes. A partir da folha referente a maio de 2013, com pagamento em junho, a FAZENDA passou a apurar o insalubridade no mesmo mês de referência do vencimento padrão. Assim agindo, deixou de pagar o adicional devido pelo trabalho no mês de abril de 2013. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento do ALE referente ao mês de fevereiro de 2013 e do AI referente a abril de 2013, observandose os valores individualizados conforme cálculo apresentado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25.

Citada (fls. 31), a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 32/42). Inicialmente, esclareceu que o ALE, instituído pela Lei Estadual nº. 689/1992, era pago como verba de frequência, de modo que seu pagamento dependia da verificação da frequência do policial militar. Assim, a vantagem era apurada no mês seguinte ao de referência e paga no mês seguinte ao processamento. Com a incorporação do ALE aos vencimentos, o autor recebeu a verba referente ao mês de fevereiro de 2013 no pagamento efetuado em abril do mesmo ano, já incorporado ao vencimento padrão e ao RETP. Quanto ao AI, afirma que houve somente ajuste do período de referência do pagamento, com reflexos a partir do pagamento realizado em junho de 2013, sendo ambos os benefícios pagos todos os meses de 2013. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 45/52).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

Analisando o demonstrativo de pagamento de fls. 21, observa-se que, no mês de março de 2013, o autor recebeu o Adicional Local de Exercício, no valor de R\$1.260,00, relativo ao período compreendido entre 01/01/2013 e 31/01/2013, o que corrobora sua alegação de que tal gratificação, de fato, era paga no segundo mês subsequente ao exercício da atividade.

Por conseguinte, o Adicional Local de Exercício referente ao mês de fevereiro de 2013, deveria ter sido pago na folha de abril de 2013, o que, conforme se verifica pelo correlato demonstrativo de pagamento, não ocorreu (fls. 22). Assim, à míngua de documentos que deveriam ter sido apresentados pela requerida, deduz-se do conjunto probatório que, realmente, não houve o pagamento do ALE de fevereiro/2013, verba que era devida, eis que a Lei Complementar nº 1.197/13 somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 2013.

Não podem seus efeitos, portanto, retroagir a período diverso, sob pena de locupletamento indevido da Fazenda Pública e redutibilidade de vencimentos, o que é vedado pela Constituição da República.

Nesse sentido:

POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBER O ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO REFERENTE A FEVEREIRO DE 2013 E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2013. POSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. AJUSTE DO MÊS DE PAGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A SUPRESSÃO. NÃO FOI INSTALADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO .(Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

"COBRANÇA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE).SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO COM DOIS MESES DE ATRASO. ABSORÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.197/2013 QUE NÃO RETIRA DO SERVIDOR O DIREITO AO RECEBIMENTO REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013. NEGADO PROVIMENTO." (0008030-17.2014.8.26.0072.Recurso Inominado. Relator (a): Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro; Comarca:Bebedouro; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; Data do julgamento: 19/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

No que se refere ao Adicional de Insalubridade (AI) referente ao mês de abril de 2013, nota-se, pela análise do documento de fls. 22, que a requerida também pagava o "AI" com dois meses de atraso e, a partir do holerite do mês de junho de 2013 (fls. 24), passou a pagar o benefício referente ao mês imediatamente anterior.

Assim sendo, analisando-se os holerites de fls. 23 (maio de 2013) e fls. 24 (junho de 2013), resta claro que foi suprimido o pagamento com referência ao período de 1º a 30 de abril de 2013, já que no mês de maio foi pago o benefício referente ao período de 1º a 31 de março de 2013 e no mês de junho foi pago o mesmo benefício referente ao

período de 1º a 31 de maio de 2013, não havendo qualquer pagamento referente ao período de abril de 2013.

Ora, não havendo interrupção no pagamento do Adicional de Insalubridade, não se justifica a supressão do pagamento do período de abril de 2013, sendo, portanto, devido o respectivo valor.

Em vista da procedência dos pedidos atinentes ao pagamento do ALE e AI indevidamente suprimidos do autor, por consequência, seus reflexos também deverão ser pagos, sendo de rigor o integral acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e ACOLHO o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento, ao autor, dos valores referentes ao adicional de local de exercício (ALE), relativo à competência de fevereiro de 2013, e ao adicional de insalubridade (AI), relativo à competência de abril de 2013, valores vigentes à época, bem como ao pagamento dos reflexos no 13º salário e nas férias.

Correção monetária desde as datas em que seriam devidos e juros de mora a contar da citação, ambos na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97.

A definição exata dos valores se dará mediante apresentação de cálculo aritmético simplificado.

Sem custas ou honorários, conforme regra do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA